



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1587912-55.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1587912-55.2018.8.26.0090

Apelante: Indústrias Reunidas São Jorge Sociedade Anônima

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 58.063

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2013, 2016 e 2017. Superveniente cancelamento da inscrição dos créditos na dívida ativa. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de condenação do exequente a pagar honorários advocatícios. Desacerto. Aplicação do princípio da causalidade. Caráter contencioso da objeção de não executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de São Paulo em face de Indústrias Reunidas São Jorge Sociedade Anônima, para cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2013, 2016 e 2017¹.

O município informou que a inscrição dos créditos na dívida ativa fora cancelada, em razão da remissão e postulou extinção da cobrança, com esteio no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Extinta a cobrança, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, deixou-se de condenar o exequente a arcar com os ônus do sucumbimento (folhas 41/42). Daí por que apela tempestivamente a executada: almeja acolhimento da objeção de não executividade e condenação do exequente a pagar custas processuais e verba honorária.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

¹ Valor da causa em outubro de 2018: R\$ 6.509,38.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

A inscrição dos créditos na dívida ativa fora cancelada. Assim, cumpre homologar o pedido de desistência da execução (artigo 26 da Lei 6.830/80).

O pleito a que alude o precedente parágrafo foi deduzido após a oferta da objeção de não executividade, motivo pelo qual deve o exequente arcar com as despesas do feito e com os honorários do procurador da embargante.

Os princípios da causalidade e da sucumbência esteiam a condenação do município a suportar as verbas antes referidas. Afinal, a executada, em razão da propositura da demanda, teve necessidade de defender-se por meio dos embargos.

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual. Execução fiscal. Débito cancelado no curso dos embargos. Honorários. Hipótese em que o cancelamento tem o efeito de reconhecimento do pedido, e, conseqüentemente, de sucumbência, acarretando o dever de reembolsar as custas e de pagar honorários advocatícios. Recurso provido.” (recurso especial 5961/SP, relator Ministro Ilmar Galvão);

“Processual civil. Execução fiscal. Débito cancelado no curso dos embargos. Efeitos. Ônus da sucumbência. Fixação dos honorários. Pacífico o entendimento da corte, no sentido de que o cancelamento do débito exequendo, nas condições acima apontadas, tem o efeito de reconhecimento do pedido, acarretando os ônus da sucumbência. Honorários fixados em taxa moderada, de acordo com a regra do art. 20, parág. 4, do CPC. Ausência do pressuposto de afronta a lei. Recurso não conhecido. Recurso conhecido e provido.” (recurso especial 8781/SP, relator Ministro Ilmar Galvão).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante adequado a remunerar condignamente o trabalho do profissional, tendo em vista a simplicidade do

litígio, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior” (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; tempo exigido para o serviço).

Por fim, deixa-se de analisar as matérias aduzidas na objeção de não executividade, por ausência de interesse recursal, ante a extinção do feito em razão do reconhecimento de remissão dos débitos.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso ao fito de condenar o exequente a arcar com as custas processuais e a verba honorária de 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado.

Geraldo Xavier
Relator